

Hipocrisia, ou Direito e Ética

As múltiplas possibilidades de encontro e colisão entre Ética e Direito – bem como a polissemia desses dois termos – naturalmente ensejaram a diversidade de abordagens dos artigos publicados neste primeiro número de 2008 de *Prisma Jurídico*.

Hélio Silva Ourem Campos, com “O Finor e o desenvolvimento do Nordeste – processos de distribuição e de concentração de renda”, tratou da difícil eficácia dos princípios da moralidade e da legalidade administrativas no Brasil, ao analisar os destinos e extravios do Fundo de Investimento do Nordeste (Finor).

No campo da epistemologia jurídica, Túlio Vianna, em “Teoria Quântica do Direito: o Direito como instrumento de dominação e resistência”, tratou das visões do direito-dominação e do direito-resistência, e dos valores morais e ideológicos da classe, cor, gênero e orientação sexual envolvidos na decisão judicial.

A teoria do Direito, como se sabe, não é apanágio dos juristas. Nesse contexto, a contribuição dada pelos filósofos, historiadores, sociólogos e antropólogos – as humanidades – é de grande importância. Este é o caso de um dos autores estrangeiros que colaboraram nesta edição: Alberto Pimenta, um dos maiores escritores da língua portuguesa – sobre quem já escrevi em outros momentos –, que, em “Quem outorga os direitos do homem?”, confrontou as éticas, individual e do Estado, no campo dos direitos humanos.

Norman Palma, outro dos nomes estrangeiros, em artigo traduzido por Carlos Eduardo Boucault (idealizador da revista *Prisma Jurídico*), tratou da questão de gênero (ainda pouco abordada no Direito brasileiro), do ponto de vista cosmopolita, em “A filosofia política e a superação do masculino e do feminino”.

Javier Barraca lidou com um dos nomes importantes da filosofia do século XX: Emmanuel Lévinas, no artigo “Emmanuel Lévinas y la digni-

dad humana, a la luz del acontecimiento antropológico”, em que destacou a importância da alteridade no pensamento ético do filósofo.

Orlando Villas Bôas Filho, com “Jean-Jacques Rousseau: a supremacia da vontade geral, a unidade do corpo moral e coletivo e a sobrecarga ética do cidadão”, explorou a crítica de Habermas sobre Rousseau, a respeito da legitimação ética do campo político e do jurídico, e indicou a crítica de Marcelo Neves sobre o próprio Habermas.

Um dos estudos, “Cultura jurídica acadêmica no período do ‘Estado Novo’”, corresponde ao artigo de António Manuel Hespanha e André Ventura sobre o ensino jurídico na época do Estado Novo português; com o fim da ditadura, puderam emergir correntes críticas do direito – dentro, porém, de certos limites.

Mariana Cardoso dos Santos Ribeiro escreveu a respeito do Estado Novo brasileiro, também autoritário, sobre a expulsão de estrangeiros, detectando uma preferência do regime por nazistas, em detrimento dos comunistas: “Direito e autoritarismo: a expulsão de comunistas no Estado Novo (1937-1945)”.

A seção de resenhas trata de publicações do Brasil e de Portugal.

Na entrevista “Os juristas mais característicos fazem parte do problema e não da solução”, o grande historiador do direito António Manuel Hespanha pôde tocar em diversos assuntos, entre os quais as difíceis relações dos juristas com a ética:

Eu, porém, não vejo motivos de os juristas poderem ser os arautos da natureza ou dos valores, nomeadamente porque seu fechamento corporativo freqüentemente os isola dos sentimentos dominantes de justiça. Por outro lado, numa época de crise das epistemologias assertivistas – i.e., que afirmam valores de verdade para os saberes –, não creio que seja fácil fundamentar uma legitimidade fundada na fiabilidade absoluta de um saber. Não podemos, por outras palavras, esquecer o que M. Foucault,

P. Bourdieu e outros sociólogos dos saberes nos ensinaram sobre o embebedimento político e pragmático dos discursos. Concordo – com J. Bentham... – que, frequentemente, os juristas mais característicos fazem parte do problema e não da solução. (p???)

Não se trata das simples práticas de má-fé processual, tão antigas quanto a própria profissão de advogado. A propósito, pode-se lembrar a Lei da Boa Razão, de 1769, que integrou as reformas pombalinas, cujo propósito era buscar maior racionalização do direito português, especialmente no tocante às fontes de direito (o direito escrito “pátrio” era antes, geralmente, preterido). Essa lei identificava como um dos fatores de irracionalidade e injustiça a própria atuação dos advogados:

Por quanto a experiência tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: Mando, que todos os Advogados, que cometerem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dolo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos multados; [...] (GILISSEN, 1995, p. 333-334).

É evidente que o direito sem uma história da má-fé e do injusto seria algo tão incompleto quanto uma história da prostituição que, pudicamente, não adentrasse nos bordéis. Esse aspecto, porém, talvez não seja o de maior relevância histórica no campo das relações entre ética e direito, porquanto se deve tratar também das deficiências éticas da legalidade burguesa e do papel dos juristas oficiais como “guardiães da hipocrisia coletiva” (BOURDIEU, 1991, p. 96). Essa abordagem envolve a violência simbólica de as corporações de advogados se arvorarem porta-vozes de valores que,

na verdade, fazem parte da coletividade e a prática dessas corporações de travestir seus interesses corporativos em gerais.

Por ser exemplar do fundamento intelectual da legalidade burguesa, a revista apresenta, na seção de textos clássicos, a tradução de “Reconhecimento e exposição racional dos direitos do homem e do cidadão”, de Sieyès, o grande teórico do poder constituinte. As bases do direito burguês do século XIX podem ser encontradas nesse discurso proferido na Assembléia Francesa em 1789, o que inclui o repúdio à igualdade dos direitos de cidadania. Como é sabido, as noções de cidadão ativo e passivo, por ele defendidas, foram usadas para assegurar a exclusão das classes populares no tocante ao sistema político, bem como a discriminação das mulheres. Por outro lado, esse discurso serviu para defender a necessidade das declarações de direitos humanos para o direito constitucional.

Pádua Fernandes

Editor